

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a publicação da **Portaria nº 0287/2016-SEMED/GSAF**, publicada no DOM 3913, de 21/06/2016, que **EXCLUIU** o pagamento da Função Especial do Magistério – FEM (Assessoria Pedagógica) para a servidora **SUELY RIBEIRO COELHO CHAVES**, matrícula 079.525-9 A, do quadro de pessoal da SEMED.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 08 de julho de 2016.


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Subsecretário de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 0387/2015 – SEMED/GSAF

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS no exercício da competência que lhe confere a **Portaria nº 0472/2014-SEMED/GS**, de 09/04/2014,

CONSIDERANDO as disposições do, Art. 2, inciso II, alínea de "a" e o inciso III, da Lei nº 1879, de 04 de junho de 2014, que alterou a Lei nº 1.126/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 0594, de 12 de Julho de 2010, que organizou em níveis as Escolas Municipais conforme o Art. 33 da Lei nº 1.126, de 5 de junho de 2007,

CONSIDERANDO o que consta no **processo 2015/4114/4147/04049**,

RESOLVE:

DESIGNAR, com carga dobrada para a Função Gratificada do Magistério - FGSE / Secretariado de Escola, da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), a servidora abaixo citada, do quadro de pessoal desta Prefeitura,

VILMA DE MAGALHAES LIMA

- Professor Nível Médio
- Matrícula 065.240-7 A
- Secretária da Esc. Mul. Francisca Gomes Mendes
- Nível III
- Anexo III FGSE III
- A contar de 18.03.2015

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 17 de junho de 2015.


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Subsecretário de Administração e Finanças

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 011/CME/2016
APROVADA EM 02.06.2016

Institui novos procedimentos e orientações para Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o disposto no art. 205 e 208, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, arts. 58 a 60; na Lei Federal n.º 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n.º 3.298/99; na Lei Federal n.º 10.098/00; na Lei Federal n.º 10.436/02, regulamentada pelo Decreto n.º 5.626/05; na Lei Federal n.º 12.764/12; na Lei n.º 12.796/13 que altera a LDBEN; no Decreto Federal n.º 7.611/11; na Lei Federal n.º 13.005/14 que aprova o Plano Nacional de Educação-PNE; na Lei Municipal n.º 2000/15 que aprova o Plano Municipal de Educação-PME; na Lei Federal n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, com fundamento nas Resoluções CNE/CEB n.º 2/2001, 4/2009, 7/2010 e 4/2010; na Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, MEC/2008; considerando ainda a necessidade de estabelecer critérios para o Sistema Municipal de Ensino quanto à oferta da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir novos procedimentos e orientações para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 2º – A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica; realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes público alvo da Educação Especial; disponibiliza recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns de ensino regular.

Art. 3º – A Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, deve constituir do Estado e da família é modalidade de educação escolar oferecida para educandos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino pública e privada, ou em centros educacionais especializados.

Parágrafo único – A oferta da Educação Especial é obrigatória na Educação Básica, tendo início na Educação Infantil, na faixa de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 4º – A Educação Especial fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – ético: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II – político: dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estético: da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV – da dignidade da pessoa humana: identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V – da inclusão: voltado para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;

VI – da totalidade: numa concepção inclusiva que articula as ações educativas regulares e as desenvolvidas por serviços especializados;

VII – da igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

Art. 5º – A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno, público alvo da Educação Especial, preferencialmente, pela escola regular, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades, autonomia e acesso ao conhecimento necessário ao exercício da cidadania.

Art. 6º – O Sistema Municipal de Ensino, no âmbito da educação pública e privada, deve garantir aos estudantes público alvo da Educação Especial a igualdade de condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, assegurando:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, flexibilizados e adequados conforme a necessidade;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os estudantes que apresentem altas habilidades/superdotação;

III – professores com formação adequada para o atendimento educacional especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns;

IV – Educação Especial para o mundo do trabalho, visando a sua efetiva inclusão na vida em sociedade, inclusive articulação com os órgãos oficiais afins para garantir condições adequadas aos que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, bem como para aqueles que apresentem habilidades superiores nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

VI – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias para atender as características dos estudantes com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e garantir seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

VII – identificação precoce de estudantes com altas habilidades/superdotação, matriculados nas instituições públicas e privadas do sistema municipal de ensino de Manaus, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 7º – Considera-se público alvo da Educação Especial, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva:

I – estudantes com Deficiência: Intelectual, Física e Sensorial (Deficiência Auditiva/Surdez, Cegueira, Baixa Visão), Surdocegueira e Múltipla;

II – estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – estudantes com Altas Habilidades/Superdotação.

Art. 8º – As áreas de deficiência, de acordo com sua categoria específica, estão assim definidas, conforme estabelece as legislações vigentes:

I – Deficiência Intelectual (Transtorno do Desenvolvimento Intelectual - TDI) – é um transtorno com início no período de desenvolvimento que inclui déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático;

II – Deficiência Auditiva:

a) Deficiência Auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) Surdez – considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

III – Deficiência Visual:

a) Cegueira - a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) Baixa Visão - significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência Física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

V – Deficiência Múltipla – pessoas com mais de uma deficiência associada. É uma condição heterogênea que identifica diferentes grupos de pessoas, revelando associações diversas de deficiências que afetam, mais ou menos intensamente, o funcionamento individual e o relacionamento social;

VI – Surdocegueira – é uma deficiência única que requer uma abordagem específica para favorecer a pessoa com surdocegueira e um sistema para dar este suporte, englobando:

a) Indivíduos que eram cegos e se tornaram surdos;

b) Indivíduos que eram surdos e se tornaram cegos;

c) Indivíduos que se tornaram surdocegos;

d) Indivíduos que nasceram ou adquiriram surdocegueira precocemente, ou seja, não tiveram a oportunidade de desenvolver linguagem, habilidades comunicativas ou cognitivas nem base conceitual sobre a qual possam construir uma compreensão de mundo;

VII – Transtorno do Espectro Autista (TEA) – é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica com as seguintes características:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

VIII – Altas Habilidades/Superdotação – pessoas com altas habilidades/superdotação são aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes; também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 9º – Os estudantes público alvo da Educação Especial, que necessitem ser identificados por serviços especializados, devem ser encaminhados pelas respectivas escolas, após prévia avaliação, realizada com orientação de equipe pedagógica e/ou multidisciplinar, fundamentada nos resultados obtidos pelos estudantes no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único – As Instituições de ensino privado poderão criar centros especializados para identificação e atendimento dos seus estudantes.

Art. 10 – A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e sociais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 11 – As Instituições de Educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, deverão realizar chamada pública para matrícula antecipada dos estudantes da Educação Especial.

§ 1º – O fato da matrícula dos estudantes da Educação Especial ser realizada em período anterior aos demais não impedirá que, a qualquer tempo do período letivo, o estudante venha a ser matriculado.

§ 2º – Exceto nos casos das deficiências visíveis, o responsável pelo estudante deverá apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da deficiência:

- a) Laudo médico;
- b) Avaliação multiprofissional;
- c) Relatório do professor do AEE.

Art. 12 – A matrícula antecipada, para os estudantes público alvo da Educação Especial, ocorrerá de acordo com o calendário de matrícula proposto pelas Instituições de ensino público e privado.

Art. 13 – A matrícula antecipada tem por finalidade favorecer a organização:

- a) do ambiente escolar no que tange à formação das turmas;
- b) do quadro de professores;
- c) do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- d) da acessibilidade;
- e) do material pedagógico; e
- f) das adequações arquitetônicas e ambientais.

Art. 14 – O laudo médico é documento obrigatório para efeito de registro escolar, devendo ser apresentado como documento complementar.

Art. 15 – O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar a matrícula de estudantes público alvo da Educação Especial e dotar as escolas, onde houver esse atendimento, de condições adequadas para uma educação de qualidade, reconhecendo e valorizando as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem, devendo atender as seguintes orientações:

I – estabelecer parcerias entre os órgãos governamentais para atender as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos estudantes público alvo da Educação Especial;

II – cada turma deverá receber no máximo 02 (dois) estudantes público alvo da Educação Especial;

III – em caso de comprovada necessidade, cada turma com aluno público alvo da Educação Especial deverá contar com a atuação de um profissional de apoio escolar.

Art. 16 – Considerando a quantidade de matrículas, em cada turma haverá diminuição do número de estudantes para cada estudante público alvo da Educação Especial incluído, reduzindo-se 2 (dois) estudantes regulares para cada aluno da Educação Especial matriculado.

§ 1º – A Rede Pública Municipal de Ensino deverá criar turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com no máximo 15 estudantes, no período diurno para propiciar a inclusão de estudantes público alvo da Educação Especial, com idade acima de 15 anos, ampliando as oportunidades de escolarização, formação para inserção no mundo do trabalho e efetiva participação social.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE APOIO ESPECIALIZADO

Art. 17 – As Instituições de Educação, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, deverão garantir aos estudantes público alvo da Educação Especial, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, serviços de apoio especializado voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação.

Seção I DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 18 – O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é um serviço realizado de forma complementar e/ou suplementar à escolarização dos estudantes público alvo da Educação Especial, visando à sua autonomia e independência na escola comum e fora dela, não sendo substitutivo à escolarização.

Parágrafo único – O AEE deve ser oferecido no turno inverso ao da classe comum.

Art. 19 – O AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que contribuam para eliminar as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas.

Art. 20 – O AEE deve integrar o Projeto Político Pedagógico da escola e envolver a família, buscando garantir pleno acesso e participação dos estudantes, de modo a atender as necessidades específicas das pessoas público alvo da Educação Especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 21 – Tendo como parâmetro a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) será oferecido prioritariamente:

I – nas Salas de Recursos (SR) e Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) das próprias unidades de ensino, mantidas pelo Poder Público Municipal, e as de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada;

II – em outras escolas de ensino comum próximas, as quais devem se organizar de forma a atender às necessidades específicas destes estudantes;

III – em Centros de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º – O atendimento nas Salas de Recursos (SR) e nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) será realizado por profissional capacitado, que poderá fazê-lo de forma individual ou em pequenos grupos, somente para estudantes público alvo da Educação Especial, e em horário inverso ao frequentado no ensino comum.

§ 2º – As Salas de Recursos (SR) e as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) deverão ser organizadas com a finalidade de atender os estudantes público alvo da Educação Especial, em todos os níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos).

§ 3º – Caso não seja possível a oferta do AEE ou equivalente em Instituição próxima, a SEMED deverá promover articulação intersetorial/interinstitucional visando a oferta de transporte para os estudantes público alvo da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino.

§ 4º – As Instituições privadas de ensino devem oferecer o AEE e estruturá-lo, com recursos próprios ou por meio de parcerias intersetoriais/interinstitucionais, conforme determina a legislação vigente e os documentos norteadores do Ministério da Educação (MEC).

Art. 22 – Para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), as Instituições de Ensino deverão ser organizadas de forma a:

I – prover condições de acesso, participação e aprendizagem nas classes comuns;

II – garantir a transversalidade das ações da Educação Especial nas classes comuns;

III – fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que favoreçam o processo de ensino-aprendizagem;

IV – assegurar a articulação das ações pedagógicas desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e em classes comuns;

V – garantir igualdade de tratamento, dispensado na inserção aos benefícios oportunizados pelos programas sociais suplementares.

Parágrafo único – A unidade de ensino detalhará no seu Regimento Interno o atendimento destinado aos estudantes público alvo da Educação Especial, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23 – Exigir-se-á, como formação mínima para atuar nas classes comuns do ensino regular e nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), o disposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, devendo ser oferecidas pelo Sistema Municipal de Ensino oportunidades de:

I – formação continuada de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), na perspectiva da educação inclusiva;

II – formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a Educação Inclusiva.

Art. 24 – O Sistema Municipal de Ensino deverá oferecer, às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade estimulação essencial, voltada para o desenvolvimento global da criança envolvendo atividades terapêuticas e educacionais que lhes proporcione condições e adaptações às suas necessidades e aprimore suas competências e habilidades de interação social e aprendizagens significativas.

Art. 25 – As Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverão atuar, quando necessário, nas Classes Hospitalares e no Atendimento em Ambiente Domiciliar dando continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos estudantes, contribuindo para o retorno e reintegração destes ao ambiente escolar.

Parágrafo único – É obrigatória a ação integrada entre a escola, o Sistema de Saúde e a família do aluno com necessidades educacionais especiais, quando o tratamento de saúde implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Art. 26 – São dimensões do Atendimento Educacional Especializado, devendo estar articuladas com o Projeto Político Pedagógico da escola:

I – a Língua Brasileira de Sinais (Libras);

II – o Sistema Braille;

III – a orientação e mobilidade;

IV – a tecnologia assistiva;

V – a informática educativa;

VI – o enriquecimento e a flexibilização curricular e/ou estimulação de habilidades;

VII – as atividades de vida autônoma e social, entre outras;

VIII – a aceleração escolar para os educandos com altas habilidades/superdotação.

§1º – Caberá ao Sistema Municipal de Ensino assegurar:

I – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

II – oferta do Sistema Braille e o uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

III – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Art. 27 – Os estabelecimentos de ensino público e privado que ofertarem oficinas pedagógicas devem garantir que:

I – o projeto de oficinas pedagógicas promova um ambiente escolar centrado na formação do aluno, para a atuação no mundo produtivo e capacitação no desenvolvimento de atividades econômicas e laborais cotidianas;

II – os estudantes das oficinas pedagógicas devem ser avaliados por meio de parecer descritivo, com emissão de boletim pedagógico específico.

Art. 28 – Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e às Instituições Educacionais da rede privada a constituição de parcerias com Instituições de Ensino Superior para a realização de pesquisas e estudos de caso, relativos ao processo de ensino e aprendizagem de estudantes público alvo da Educação Especial, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo.

Art. 29 – O financiamento do conjunto de serviços e profissionais que atendem aos estudantes da Educação Especial deve integrar os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública e privada.

Parágrafo único – Os custos gerais com a manutenção e desenvolvimento do ensino não deverão ser transferidos às famílias dos estudantes, público alvo da Educação Especial, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

Art. 30 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revoga-se a Resolução n.º 010/CME/2011 deste Conselho Municipal de Educação do Município de Manaus e outras disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Manaus, 02 de junho de 2016.

Gascais
MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS
 Presidente do CME/Manaus

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

NOVA V-8 RESTAURANTE E BAR LTDA, torna público que recebeu da SEMMAS a LMI n.º **025/2014-1** sob o processo n.º 2013/15848/15875/00390, que autoriza a Atividade SERVIÇOS, com a finalidade IMPLANTAÇÃO DE UM RESTAURANTE, com validade de 12 MESES, sito na AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES, N.º 1235 - ALEIXO, Manaus – Amazonas.

PG / 2905

PEDRO MARTINS DE MENEZES FILHO & CIA LTDA, Torna público que recebeu da SEMMAS LMI n.º **026/2016**, sob o processo n.º 2016.15848.15875.0.000089, que autoriza a atividade CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA, com a finalidade IMPLANTAÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL PARA LOCAÇÃO, com validade de 12 MESES, sito na RUA RIO NEGRO, QD 67, LOTES 25 E 26 - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Manaus / AM.

PG / 2852

PEDRO MARTINS DE MENEZES FILHO & CIA LTDA, Torna público que recebeu da SEMMAS LMI n.º **027/2016**, sob o processo n.º 2016.15848.15875.0.000145, que autoriza a atividade CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA, com a finalidade IMPLANTAÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL PARA LOCAÇÃO, com validade de 12 MESES, sito na RUA TARAUACÁ, QD 67, LOTES 10 E 11 - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Manaus / AM.

PG / 2851

Consulte o DOM
 pela Internet
 clicando em
Diário Oficial

www.manaus.am.gov.br





SAMU
192

Quando chamar o SAMU

Nesses casos, deve-se chamar o SAMU, através do telefone 192 (ligação gratuita):

- Na ocorrência de problemas cardio-respiratórios;
- Em casos de Intoxicação;
- Em caso de queimaduras graves;
- Na ocorrência de maus tratos;
- Em trabalhos de parto onde haja risco de morte da mãe ou do feto;
- Em casos de tentativa de suicídio;
- Em crises hipertensivas;
- Quando houver acidentes/trauma com vítimas;
- Em casos de afogamentos;
- Em casos de choque elétrico;
- Em acidentes com produtos perigosos;
- Na transferência inter-hospitalar de doentes com risco de morte.

Fonte: Ministério da Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº. 008/2016 – AJUR/GS-SEMJEL

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER, no exercício da competência que lhe conferem os artigos 86, inciso IV e 128, inciso II da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO a necessidade de designar uma Comissão de Análise e Fiscalização para dar cumprimento a Portaria nº 04/2015, diante das necessidades de atender a utilização e cessão dos espaços públicos sob a gerência, administração ou responsabilidades desta SEMJEL.

RESOLVE:

I – CONSTITUIR Comissão de Análise e Fiscalização composta pelos servidores abaixo nominados, com a finalidade de analisar e fiscalizar os espaços públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, em decorrência da Portaria nº 04/2015 que regulamenta a utilização e cessão dos espaços públicos desportivos.

II – DESIGNAR a contar desta data os servidores:

| SERVIDOR | MATRICULA | FUNÇÃO |
|---|-------------|------------|
| Rafael Raimundo de Oliveira Albuquerque | 126.558-0 C | Presidente |
| Eric Pereira Tinoco | 130.049-0 B | Membro |
| Carlos Eduardo Lopes Mota | 123.164-2 B | Membro |

III – Revogam-se as disposições contrárias.

IV – Cientifica-se e Cumpra-se.

Manaus, 30 de junho de 2016.

LUIS FAUSTINO DA COSTA NETO
Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer
SEMJEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EXTRATO

1.ESPÉCIE E DATA: Termo Aditivo nº. 02 ao Contrato nº. 008/2015, celebrado em 11.07.2016.

2.CONTRATANTES: Município de Manaus (SEMINF) e a empresa D M P CONSTRUTORA LTDA.

3.OBJETO: Decréscimos de Serviços do Contrato, referente à Obra de Reforma de 20 Terminais de Bairros – Manaus/AM, Lote I, conforme o Edital da Tomada de Preços nº 031/2014-CML/PM.

4.VALOR: Fica decrescido em R\$ 74.151,30 (Setenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), correspondente à aproximadamente 12,17% (Doze virgula dezessete por cento) do valor global do contrato, resultando no decréscimo final ou seja sem alteração do valor do contrato.

5.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pareceres nº 225/2015- AJ/SEMINF e nº 0331/2016-PA/PGM, constantes no Processo Administrativo nº 2016/17428/17541/00005.

Manaus, 11 de julho de 2016.

ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
Subsecretário da Municipal de Obras Públicas
SEMINF